



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000061/00-43
Recurso nº : 129.256
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO COBUCI DOUMITH
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002

R E S O L U Ç Ã O Nº. 102-2.095

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTÔNIO COBUCI DOUMITH.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000061/00-43
Resolução nº : 102-2.095
Recurso nº : 129.256
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO COBUCI DOUMITH

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte foi emitido Notificação de Lançamento contendo as seguintes alterações na Declaração do exercício de 1997 (ano-calendário de 1996):

Rendimentos recebidos de PJ para R\$ 89.544,41;

Deduções – contribuição à previdência privada para R\$ 7.356,50;

Imposto de renda retido na fonte para R\$ 17.161,71;

Rendimentos sujeitos a tributação exclusiva para R\$ 5.078,01;

Foi apurado imposto a restituir no valor de R\$ 868,49;

Já foi restituído o valor total de R\$ 41,99.

Enquadramento legal: RIR/94 – Decreto nº 1.041/94, Arts. 838, 883 a 887, 923; Lei nº 8.981/95 Art. 88; Lei nº 9.250/95, Arts. 2, 7 a 9, 11 a 14 e 16; Lei nº 9.430/96, Arts. 61, 62, 73 e 74; Decreto nº 2.138/97.

IMPUGNAÇÃO

Em 19/01/00 o contribuinte apresenta o seu inconformismo com a notificação de lançamento contendo o seguinte:

- Solicita que seja restabelecida a situação correta, ou seja, imposto a restituir no valor de R\$ 4.062,89;

Gi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000061/00-43

Resolução nº : 102-2.095

- Procedeu a retificação da Declaração do exercício de 1997, para ressarcir o IRF descontado sobre a verba de Desligamento Voluntário, cujos dados foram fornecidos pela Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG;
- A indenização da verba de PDV no valor de R\$ 12.719,00 considerada como rendimento não tributáveis foram alteradas para rendimentos tributáveis;
- Solicita o restabelecimento da declaração retificadora, tendo em vista que todas as informações foram fornecidas pela CEMIG;
- Se existe erro é de exclusiva responsabilidade da CEMIG e o empregado não pode ser prejudicado.

DECISÃO DA DRJ

Em 30 de maio de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, através da Decisão DRJ/BHE nº 962 (fls. 43 a 48), julga procedente o lançamento de IRPF, com a seguinte ementa:

“FÉRIAS INDENIZADAS - Sujeitam-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual as indenizações de férias não gozadas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

O Ato Declaratório SRF nº 03/99 dispõe que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, são verbas indenizatórias e assim reconhecidos por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000061/00-43

Resolução nº : 102-2.095

meio do Parecer PGFN/CRJ/ nº 1278/98, não se sujeitando assim, a incidência do imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual.

Em seguida transcreve a IN SRF nº 165/98.

O Ato Declaratório Normativo nº 07/99, em seu inciso III, determina que não são considerados valores recebidos a título de incentivo à adesão a PDV, estando sujeitos às normas de tributação em vigor, as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista ou em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, a exemplo de décimo terceiro, salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais e férias vencidas.

Da análise da documentação constante dos autos, verifica-se que o valor discriminado no comprovante de rendimentos, R\$ 12.719,60, como rendimentos isentos e não tributáveis-indenização, refere-se às férias vencidas, férias proporcionais, gratificação de férias e gratificações de férias proporcionais nos respectivos valores R\$ 5.723,77, R\$ 3.815,92, R\$ 1.907,93, R\$ 1.271,98, recebidas pelo interessado quando da sua rescisão contratual junto a CEMIG.

Esclarece que de fato alguns tipos de indenização não constituem acréscimo patrimonial, como é o caso das denominadas "danos emergentes", como esclarece a publicação da Receita Federal, Perguntas e Respostas – quesito nº 274.

Entretanto, indenizações há que efetivamente representam uma evolução patrimonial. Tais valores são tributáveis, não obstante terem a finalidade de substituir os rendimentos deixados de perceber.

Transcreve julgado Administrativo do Conselho de Contribuintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000061/00-43

Resolução nº : 102-2.095

Ter natureza de indenização, por si só, não afasta a tributação. O campo de incidência do imposto abrange as indenizações. Tanto é verdade que a Lei nº 7.713/98, no seu Art. 6º, isenta alguma delas. Ora se há necessidade de exclusão é porque os valores auferidos a título de indenização estão incluídos no campo de incidência.

Ademais, nos termos do § 4º do Art. 3º da Lei 7713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

O entendimento de Perguntas e Respostas –1996 quesito 276, é também corroborado pelo Parecer Cosit nº 508/91, com a seguinte ementa:

“A partir de 01/01/89, data da vigência da Lei 7713/88, a tributação pelo IRPF, observadas as isenções nela mencionadas, independe da denominação de rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título”.

A lei só lista de forma exaustiva o que é isento, estabelecendo de forma ampla e conceitual o objeto da tributação. Assim é porque a interpretação literal prevista impõe no Art. 111 da Lei 5172/96 se impõe ao dispositivo que outorga isenção.

Portanto, os valores recebidos estão compreendidos no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, com propriedade, sem deixar qualquer dúvida, em consequência da amplitude da incidência prevista no Art. 43 do CTN, determinado pelo Art. 45 do Regulamento de Imposto de Renda Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94-RIR/1994.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000061/00-43

Resolução nº : 102-2.095

O contribuinte alega que utilizou os dados constantes do Comprovante de Rendimentos emitidos pela fonte pagadora. Consoante estabelece o Art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

De acordo com a lei ordinária federal, o interessado estava obrigado a informar na declaração de ajuste anual, independentemente da existência ou não da retenção, todos os seus ganhos.

O valor do imposto devido que prevalece é o apurado na declaração de ajuste anual, que tem por base todos os rendimentos do ano calendário. Os valores pagos pelo contribuinte durante o ano, inclusive mediante retenção na fonte, são meras antecipações do imposto calculado na declaração (Art. 8º, 15, II, 16, III e 17 da Lei 8.383/91).

Destarte, a própria sistemática do regime de fonte e de declaração de ajuste anual confere ao Fisco Federal o poder de exigir do contribuinte o imposto devido sobre rendimentos tributáveis, mesmo que não retido anteriormente.

Recurso Voluntário

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 14 de julho de 2001, (fls. 52 a 71) através do qual aduziu suas razões de direito, visando o reexame da decisão denegatória nesta instância, por entender que verbas indenizatórias não são tributáveis.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000061/00-43

Resolução nº : 102-2.095

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por preencher os requisitos da Lei.

A lide constante deste processo, prende-se à identificação e enquadramento de verba considerada pelo Recorrente como indenizatória, oriunda de Programas de Desligamento Voluntário – PDV, não tributável, entretanto, segundo o entendimento exarado na Decisão da DRJ em Belo Horizonte, as referidas verbas referem-se a férias vencidas (R\$ 5.723,73), férias proporcionais (R\$ 3.815,92), gratificação de férias (R\$ 1.907,93) e gratificação de férias proporcionais (R\$ 1.271,98), totalizando o valor de R\$ 12.719,60, sendo tais valores destacados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho fl. 04.

Acontece que neste mesmo documento (fl. 04) datado de 22/11/96, destaca também uma verba com o título de PRÊMIO PARA DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO no valor de R\$ 18.642,61 e no Informe de Rendimentos do Contribuinte fornecido pela CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais (fl. 05), emitido em 28/02/97, consta uma verba de indenização no valor de R\$ 12.719,00, considerada como rendimentos isentos e não tributáveis – INDENIZAÇÃO.

Dos fatos acima descritos, fica configurada a dúvida no que diz respeito a natureza da verba, haja vista, a irrelevante divergência no valor envolvido (R\$ 12.719,60 na fl. 04 e R\$ 12.719,00 na fl. 05).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000061/00-43

Resolução nº : 102-2.095

Com o fito de dirimir dúvida, possibilitando o julgamento justo, faz-se necessário intimar a empresa CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais para informar o valor efetivamente pago a título de verba indenizatória, data do pagamento, bem como, anexar cópia do Programa de Desligamento Voluntário - PDV que o Recorrente participou.

Considerando o acima exposto, VOTO no sentido de converter o processo em diligência; a ser realizado pela unidade de origem, com o propósito de intimar a empresa CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais a fornecer as informações supramencionadas.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA